



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

**PROCESSO CEE Nº : 635/94 - Reautuado em 19-09-94**  
**INTERESSADO : José Antonio Simões Dias**  
**ASSUNTO : Regularização da vida escolar em nível de**  
**2º grau**  
**RELATORA : Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues**  
**Primiano**  
**PARECER CEE Nº : 771/94 CEEG Aprovado em: 30-11-94**

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1. HISTÓRICO E APRECIACÃO**

**1.1.1 O Sr. José Antonio Simões Dias, RG nº 6.436.394, dirige-se, em 13-07-94, ao CEE, solicitando a regularização de sua vida escolar em nível de 2º grau, nos termos da Deliberação CEE nº 18/86.**

**1.1.2 Para melhor entendimento, junta os seguintes documentos:**

**- Certificado de Conclusão de Exames de Madureza, segundo ciclo, do Colégio "Olegário de Barros", em Taubaté, expedido em 28-02-72;**

**- Atestado de Exames de Madureza do Colégio Estadual "Prof. Salatiel de Almeida", em Muzambinho - MG, expedido em 15-05-69;**

**- Certificado de Colação de Grau de Bacharel em Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Contábeis do Litoral Santista, em Santos-SP, expedido em 05-02-76.**



PROCESSO CEE Nº 635/94

PARECER CEE Nº 771/94

1.1.3 Posteriormente, pretendendo o registro do diploma do Curso Superior de Ciências Contábeis, realizado entre 1972/1975, na instituição acima citada, solicitou, junto aos órgãos educacionais de Minas Gerais, o visto- confere da documentação referente aos estudos de 2º grau.

1.1.4 Em 31-05-94, o Serviço Público do Estado de Minas Gerais, através da Diretora da Delegacia Regional de Ensino de Poços de Caldas, em atenção a esse pedido, informou que:

- "em seus arquivos, nada consta a respeito dos exames feitos pelo interessado, no Colégio Estadual "Prof. Salatiel de Almeida", em Muzambinho;

- "a pasta do interessado foi organizada com fotocópias, que só poderão ter alguma importância, com a presença do documento original, uma vez que em junho de 1969, um incêndio destruiu os arquivos escolares do Colégio retrocitado;

- "todas as características do documento (fotocópia) não conferem com a dos documentos originais, expedidos na época;

- "a Lei 4.024/61, em vigência naquela época, e como até hoje a Lei 5.692/71, não permite que menores de 21 anos se submetam a exames supletivos de Ensino Médio (2º grau);



PROCESSO CEE Nº 635/94

PARECER CEE Nº 771/94

- "na ocasião desses exames supletivos (fevereiro/69), o interessado contava com 18 anos completos;

- "o interessado deverá se submeter a novos exames supletivos, para eliminar as disciplinas Português, Geografia, História, Biologia, Física, Química e uma Língua Estrangeira;

- "de posse do novo documento, poderá dar entrada na Faculdade, solicitando substituição do Certificado de Exames de Madureza, expedido pelo Colégio Olegário de Barros, de Taubaté, explicando a situação e solicitando validação do Curso Superior".

1.1.5 Esclareceram, ainda, ao interessado, que essa orientação referia-se ao Sistema de Educação de Minas Gerais, e que talvez fosse a mesma para o Estado de São Paulo, aconselhando-o a buscar guarida, junto a um órgão superior de educação deste Estado.

1.1.6 No presente caso, cabe observar, quanto à informação das autoridades educacionais de Minas Gerais, que o artigo 99, da Lei 4.024 de 20-12-61, que fixava as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, rezava:

"Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão de curso ginásial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três no máximo, após estudos realizados sem observância de regime escolar.



PROCESSO CEE Nº 635/94

PARECER CEE Nº 771/94

"Parágrafo único. Nas mesmas condições, permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial, aos maiores de dezenove anos." (99nn)

1.1.7 Portanto, o interessado, em fevereiro de 1969, não possuía a idade permitida para os exames supletivos, realizados em Minas Gerais.

1.1.8 Quanto ao documento expedido pelo Estado de São Paulo, onde o interessado eliminou a disciplina Matemática, obtivemos informação através de contato telefônico, junto ao CESU - Centro de Exames Supletivos da SE, de que o Colégio "Olegário de Barros", em Taubaté, foi extinto, e que todo seu acervo encontra-se arquivado na Delegacia de Ensino de Taubaté.

1.1.9 Isto posto, foi o processo baixado em diligência, junto à Delegacia de Ensino de Taubaté, conforme o proposto na Informação AT nº 813/94, para manifestação, quanto à autenticidade do documento, tendo em vista as irregularidades atestadas nos exames de Muzambinho, Minas Gerais.

1.1.10 A DE de Taubaté, conforme Ofício nº 02/94, informa que, em outubro de 1970, o interessado prestou exame de Madureza na disciplina Matemática, tendo sido aprovado com a média 5,0 (cinco), no Colégio "Olegário de Barros", naquela cidade. O Setor de Vida Escolar daquela DE, apresenta xerox do Certificado de Conclusão de Exame de



PROCESSO CEE Nº 635/94

PARECER CEE Nº 771/94

Madureza, datado de 28-02-72, com o "Visto-Conferê" atestando, a veracidade do documento.

1.1.11 Diante das informações das autoridades educacionais de Minas Gerais e de São Paulo, o interessado somente conseguiu comprovar a eliminação da disciplina "Matemática". Portanto, é de se ratificar a orientação dada por Minas Gerais de que o interessado poderá se submeter a novos exames supletivos, para eliminar as disciplinas Português, Geografia, História, Biologia, Física, Química e uma Língua Estrangeira.

1.1.12 Cumpre observar, ainda, não ser possível atender à solicitação do interessado, de regularização de vida escolar em nível de 2º grau, nos termos da Deliberação CEE nº 18/86, conforme Parecer CEE nº 140/87, que indeferiu pedido análogo.

## 2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido de regularização da vida escolar, em nível de 2º grau, do Sr. José Antonio Simões Dias, RG nº 6.436.394, uma vez estar regular apenas a eliminação obtida em Matemática.

São Paulo, 04 de novembro de 1994

a) *Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano*  
Relatora



PROCESSO CEE Nº 635/94

PARECER CEE Nº 771/94

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de novembro de 1994.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*  
*Presidente da CESG*

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1994.

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*  
*Vice-Presidente*

Publicado no D.O.E. em 02/12/94 Seção I Páginas 18.